



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2039/2022

PROTOCOLO Nº 28806/2022

PROJETO DE LEI Nº 2.532/2022

EMENTA: “DISPOE SOBRE AS FORMAS DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO E O BANCO DE HORAS PARA OS CARGOS DE GUARDA MUNICIPAL, AGENTE DE SEGURANÇA E AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 12/2023

I – DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária.

Ademais, justifica o Senhor Prefeito, na fls. 02 e 03, do Oficio Externo nº 5756/2022, que: “As jornadas previstas no Projeto são as atualmente utilizadas para os referidos cargos, compatíveis com o excelente trabalho realizado por estes servidores que cuidam da segurança e do trânsito no município, respeitando seus direitos e principalmente o descanso necessário para manutenção de sua saúde e qualidade de vida.

Importante ressaltar que as jornadas previstas no Projeto estão de acordo com a duração

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/01/2023 as 11:17:22.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

da jornada prevista no Perfil Profissiográfico de cada cargo (Lei nº 1704/2006) e o estabelecido na Lei nº 1703/2006 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos)."

Após breve relatório passamos à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente passamos à análise da competência para deflagrar a presente proposição.

De acordo com o art. 40, § 1º, "b" da Lei Orgânica do Município de Araucária a iniciativa de Projetos de Lei é de competência do Chefe do Poder Executivo, e competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação dos incisos I e II do art. 41 da Lei Orgânica.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da Administração Pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/01/2023 as 11:17:22.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

pública, direta e indireta.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a” a “c”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

A disposição da Lei recai sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária, em conformidade com o art. 22, da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho nos termos fixados em lei, observada a carga horária respectiva do cargo para aqueles que trabalharem em escala de trabalho diferenciada.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/01/2023 as 11:17:22.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º No caso da prestação de serviço por escala de trabalho diferenciada não atingir a carga horária semanal, haverá a respectiva compensação para alcançar o número mínimo de horas mensais.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Pelo excerto acima, a proposição em análise cumpre a determinação imposta pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Araucária.

O Projeto de Lei nº 2.532/2022 traz a previsão de fruição do descanso semanal remunerado aos servidores sujeitos ao regime de escala de trabalho, respeitando os direitos do servidor, conforme o art. 45-A do referido regime todo servidor tem direito ao repouso semanal remunerado no domingo, exceto para o trabalho em escala, ao qual será garantido o descanso semanal remunerado nos termos do regulamento próprio.

O referido projeto, além de dispor sobre o procedimento de cumprimento da jornada de trabalho para os cargos da Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito, altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.703/2006.

A alteração recai sobre os seguintes arts:

Art. 22

§ 4º Fica autorizada a utilização de banco de horas a ser regulamentado por lei específica.

§ 5º É obrigatória a marcação da jornada de trabalho mediante registro ponto.

Art. 74. O adicional por serviço extraordinário previsto no inciso V do artigo 57 desta lei destina-se a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o servidor, devendo ser pago

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/01/2023 as 11:17:22.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

por hora de trabalho, nos seguintes termos:

(...)

§ 1º Para apuração do valor da hora normal, deverá ser aplicado o divisor 200 para jornada de 40 horas semanais; 150 para jornada de 30 horas semanais e 100 para jornada de 20 horas semanais, sobre o valor da remuneração mensal.

§ 2º Fica a Administração Municipal autorizada a instituir sistema de compensação por meio de banco de horas, como alternativa ao pagamento em pecúnia, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Desta feita, a alteração visa estabelecer a possibilidade de utilização de banco de horas, bem como regulamenta o valor a ser pago pelo adicional por serviço extraordinário.

Consta na Lei Municipal nº 1.704/2006 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos no perfil profissiográfico da Guarda Municipal a previsão de carga horária semanal: 40:00 horas, com sujeição a regime de escala de trabalho. Consta, também, no perfil profissiográfico do Agente de Segurança a carga horária de 40 horas semanais e em sua descrição sumária o seguinte: Atuar na guarda e preservação dos bens público a que for designado; trabalhar individualmente ou em equipe conforme exigência do trabalho, com supervisão permanente, em horários diurnos, noturnos, em finais de semanas e feriados, em rodízios de turnos ou escala, em locais fechados ou abertos. O Agente Municipal de Trânsito em seu perfil profissiográfico, consta também a previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em regime de escala.

Outrossim, a presente regulamentação visa disciplinar o regime de escala de trabalho já previsto no PCCV.

A proposição vem acompanhada dos seguintes documentos: Ofício Externo nº 5756/2022, fls. 02 e 03; Projeto de Lei nº 2.532/2022, fls. 04-09; Despacho da Presidência, fls. 10; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, fls.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/01/2023 as 11:17:22.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

11.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 17490/2020 e código verificador U4OL), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 2- Parecer PGM nº 2038/2022; 3- Parecer PGM nº 803/2022; 4- Recomendações da Secretaria Municipal de Urbanismo.

III – DA CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, somos pelo trâmite regimental.

Observamos que o Projeto de Lei nº 2.532/2022 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dante do previsto no art. 52, incisos I, II e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 27 de janeiro de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/01/2023 as 11:17:22.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148634&c=X1U20C>.